



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1062551-10.2018.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Luiza Villa Nova**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A ação está relacionada ao episódio que ficou conhecido como "Crimes de Maio", ocorridos entre 12 e 26 de maio de 2006, com a morte de 564 pessoas assassinadas, dentre elas 505 civis e 59 agentes públicos, que o autor diz ser decorrente de três fatores principais. O primeiro deles se relaciona com a existência de importante e robusta facção criminosa em atuação organizada no Estado de São Paulo, que conseguiu, em sua luta por hegemonia, mobilizar rebeliões simultâneas em 74 presídios do Estado de São Paulo, de modo a contestar, principalmente, a transferência de 765 presos para a Penitenciária 2, de Presidente Venceslau. O segundo deles se relaciona com a ação do Estado em relação aos seus próprios servidores, pois os responsáveis, no âmbito administrativo, tinham conhecimento dos ataques e, mesmo assim, permitiu que 59 de seus agentes estatais fossem vitimados. O terceiro se relaciona com revanchismo ou vingança, porque após a morte dos agentes do Estado, iniciou-se um movimento revanchista por parte de policiais e milícias, que foi responsável pela morte de 505 civis, a maioria deles sem qualquer passagem pela polícia e sem qualquer ligação com a facção criminosa.

Diz que os "Crimes de Maio" evidenciam estreita relação com a Justiça de Transição, que de modo sintético se refere ao conjunto de medidas políticas e jurídicas que devem ser adotadas em dado país na transição de uma ordem autoritária para uma ordem democrática, e que houve a não consolidação dos seus preceitos, o que permitiu a sobrevivência do autoritarismo dos regimes de exceção na ainda incipiente democracia brasileira, animando a atuação dos órgãos policiais e repressivos do Estado.

Aduz que o modo de atuar da polícia, com desprezo pelos oficiais de baixa patente e tolerando a formação de grupos dentro da própria corporação, traços típicos do regime de exceção que vigorou entre 1964 e 1985, possibilitou o clima de revanchismo que resultou no assassinato de 505 civis em 2006, e que a presente ação visa exclusiva e especificamente em relação aos "Crimes de Maio" a efetivação de dois pilares básicos da Justiça de Transição – direito à verdade e à memória e reparação das vítimas. Quanto ao primeiro busca a condenação da ré à obrigação de fazer – pedido oficial, público de formal, de desculpas aos familiares das vítimas, e criação pelo Estado de vídeo institucional, no qual sejam ouvidos os familiares das vítimas, a fim de que se permitir que suas histórias sejam registradas, respeitadas e perenizadas. No que diz respeito à reparação das vítimas, busca a condenação do Estado ao pagamento de indenização às famílias, tanto por dano moral quanto por dano material, que poderá ser buscada posteriormente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

em processos individuais de habilitação, com as respectivas execuções de sentença. Busca também o pagamento de indenização coletiva em razão da existência de dano de caráter social, destinado a fundo público específico.

Sustenta sua legitimidade ativa, fundada na competência do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, "caput", da Constituição Federal, além do disposto no artigo 5º, I, da Lei 7.437/85, que garante a sua legitimidade para propor ações principais e cautelares na defesa de direitos difusos ou coletivos. Ressalta que a tutela buscada é de natureza difusa ou coletiva, pois, além de se obter as indenizações, também é objetivo desta ação garantir a consolidação de um Estado Democrático de Direito a partir dos preceitos da Justiça de Transição. Sustenta também a legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porque o poder executivo, por ação ou omissão, permitiu a ocorrência dos eventos de maio de 2006. Sustenta por fim a adequação da pretensão deduzida, por meio da ação civil pública, pois discute-se matéria primordialmente constitucional, numa perspectiva coletiva, visa tutelar a dignidade humana e a sociedade paulista como um todo, além da consolidação do princípio democrático.

Afirma que a ação não está prescrita, pois o que se discute são violações severas e graves aos direitos humanos e também ao Estado Democrático de Direito, que extravasam, portanto, as relações sociais de índole privada reguladas pelo Código Civil, para adentrar em questões relativas à segurança pública, que é direito fundamental e dever do Estado. Menciona precedentes referentes à perseguição política durante o período militar, e que se aplica ao caso vertente por analogia.

Descreve os fatos investigados pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, área da Inclusão Social, e sobre as investigações criminais. Menciona acerca da imprensa e movimentos sociais; das evidências da responsabilidade estatal e dos indícios concretos de que houve extermínio; de que as vítimas não eram das facções criminosas, e do "modus operandi" da Polícia Militar e dos grupos de extermínio.

Pede a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos familiares das vítimas, tais como despesas com funeral, tratamentos médicos, hospitalares, psicológicos e medicamentos, lucros cessantes etc., mediante habilitação individual. Condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais individuais causados (pelos sentimentos de angústia, solidão, medo, saudade, desesperança, humilhação, vergonha, injustiça, incompreensão e outras dores morais decorrentes da perda de entes queridos e da não punição dos responsáveis), mediante habilitação individual, no valor de R\$ 136.150,00 (cento e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais) para os familiares das vítimas fatais e R\$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais) para as vítimas não fatais. Condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos sociais (difusos) no valor de R\$ 76.788.600,00 (setenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais), decorrente do ambiente social de violência, truculência, insegurança, medo, ensejadores de fragilidade de instituições policiais, políticas e do sistema de justiça, em prejuízo da ordem democrática e do Estado de Direito; o valor deve ser destinado ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos Lesados, previsto na Lei Estadual nº 13.555/09. Condenação do Estado de São Paulo à disponibilização de assistência psicológica aos familiares de vítimas que assim o desejarem, específica as situações tratadas nesta ação judicial, por profissionais disponibilizados ou contratados pelo Estado para tanto e pelo tempo necessário, a critério dos profissionais. Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de pedido formal e público de desculpas às



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

vítimas e seus familiares, por meio de ato público amplamente divulgado, como também pela publicação de texto claro e objetivo em sua página eletrônica oficial e não suas redes sociais, bem como em pelo menos três edições de jornais impressos de grande circulação na capital e interior de São Paulo (quanto a estes, no mínimo na Baixada Santista e em Campinas), em anúncios de no mínimo 1/4 de página. Condenação do Estado de São Paulo à elaboração de vídeo, de duração razoável para a sua finalidade, com registro de depoimentos de familiares das vítimas, que assim o desejem, a ser produzido pelo Estado e mantido em disponibilidade na página oficial do Governo Estadual, bem como em suas redes sociais, em *link* visível e por tempo indeterminado, assim como nos arquivos públicos estatais.

A ré em contestação argui em preliminar ilegitimidade ativa, sob os fundamentos de que o direito à reparação dos danos morais das vítimas não fatais e das fatais não guarda o esperado vínculo com sua causa, ou seja, o titular desse direito pode dele dispor, sem prejuízo da indisponibilidade da causa subjacente. Diz que é vedada a atuação do Ministério Público na defesa de interesses individuais disponíveis, e que a restrição bem se amolda à exigência de demonstração da legitimidade/interesse de agir, no terreno da pertinência temática. Afirma que a regra do artigo 127 da Constituição Federal claramente dispõe que a atuação do Ministério Público está restrita a direitos individuais homogêneos indisponíveis, e que se foi concedido o direito reparatório, se estará a ignorar as situações individuais que de fundo se verificaram, pois há vítimas que já acionaram o judicialmente o Estado e tiveram seu direito reconhecido ou o pedido improcedente, caso a caso. Argui ausência de interesse processual e ressalta que inexistente homogeneidade na pretensão à reparação moral entre os diversos casos ocorridos, cada qual com suas particularidades. Sustenta que não se trata de interesse coletivo, por serem indeterminadas (e indetermináveis) as pessoas, por total ausência de relações formais entre seus titulares, inclusive há casos em que sequer houve a participação de agente público. Acrescenta que se verifica sério comprometimento da ampla defesa, e que admitir que todos os casos, da forma como tratados, foram presumidamente ofensivos aos direitos humanos, legítima todo e qualquer familiar ou vítima a ingressar na fase de execução e pedir o cálculo reparatório, independentemente de sua situação particular ou de sua efetiva submissão a qualquer condição, em afronta aos artigos 186 e 944 do Código Civil. Pede a extinção da ação sem análise do mérito.

Argui também a configuração da prescrição, pois o evento ocorreu no ano de 2006 e as ações reparatórias contra a Fazenda do Estado prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, e que não faz nenhum sentido a ligação que faz o *Parquet* ao tema da imprescritibilidade das ações reparatórias por crimes de tortura que teriam sido praticados durante o regime militar, porque são absolutamente diversos os pressupostos, pois o fundamento (causa de pedir) não é a tortura mas a alegação de execução de civis. Observa que a imprescritibilidade é excepcional.

Quanto ao mérito, diz que a atuação descrita na inicial nada tem a ver com a atuação policial, sendo caracterizada, se ocorrida, por atuações individuais e por motivos egoísticos, longe da incidência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Aduz que o policial que agiu em parceria com meliantes, se assim tiver ocorrido, em função de motivo pessoal, não se confunde com sua qualidade de agente. Impugna a aplicação da responsabilidade objetiva no caso em tela, pois, em regra, a responsabilidade do Estado tem fundamento na atitude culposa do agente, que tenha liame com o dano verificado, e está a cargo do demandante o ônus da prova a respeito. Afirma que não é caso de invocar o a teoria do risco administrativo, pela qual o Estado responde pela atividade de risco, quanto atuar, por seu preposto, licitamente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Refuta a pretensão referente ao pedido de desculpas, porque em momento algum reconhece a Administração Pública a efetiva participação de policiais militares nos crimes relatados na inicial, muito menos na qualidade de agentes públicos. Acrescenta que restaurado o *statu quo ante* da vítima, às custas do devedor, porque possível a reparação natural, nada mais pode ser reclamado.

Aduz que não há individualização do dano patrimonial, porque resulta o óbice da falta de homogeneidade, que se traduz na impossibilidade do exercício do direito da ampla defesa, na medida em que absolutamente desconhecidas as eventuais consequências dos fatos aludidos.

Em relação ao dano moral coletivo, diz que o autor lançou valor aleatório à reparação, sem atenção às particularidades de cada caso, sendo inconcebível sua concepção coletiva dada a falta de uniformidade. Pede a improcedência da ação.

O autor manifestou-se em réplica.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo pediu o ingresso na ação como assistente litisconsorcial do autor e manifestou-se sobre a causa. A ré e o Ministério Público não se opuseram ao pedido.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso da Defensoria Pública Estadual como assistente litisconsorcial.  
 Anote-se.

Afasto as preliminares arguidas, referentes à ilegitimidade ativa e falta de interesse processual.

A ilegitimidade ativa arguida está relacionada à adequação da ação proposta, pois a Municipalidade de São Paulo sustenta que o autor busca salvaguardar direitos individuais dos atuais moradores do imóvel especificado na inicial, e dos moradores dos imóveis circunvizinhos, todos perfeitamente discriminados e identificáveis, o que não se coaduna com a definição de direitos difusos e direitos coletivos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, nem tampouco se enquadra no conceito de direito individual homogêneo a ser protegido por meio de ação coletiva, conforme previsto no inciso III do mesmo dispositivo legal, pelo qual os interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum, permitindo a tutela a título coletivo.

Hely Lopes Meirelles, na obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", editada no ano de 1992 (pág. 132, 14ª edição, Malheiros Editores) ao tratar da "ação civil pública e a defesa do consumidor", mostra a amplitude da ação civil pública, ao consignar que "Cinco anos após a promulgação da lei da ação civil pública foi promulgada a Lei 8.078, de 11.9.90, que ampliou a área de defesa coletiva do consumidor. Em primeiro lugar, passou a ser admitida a ação civil pública não tão-somente nos casos expressamente previstos no art. 1º da Lei 7.347, na sua redação original, mas também em relação a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 110 da Lei 8.078). A nova legislação também faz a distinção entre os vários interesses que podem justificar a defesa coletiva,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

abrangendo os *interesses ou direitos difusos*, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária (membros de um condomínio, pessoas que contrataram com o mesmo fornecedor, em virtude de instrumentos contendo cláusulas abusivas), e, finalmente, *os interesses ou direitos individuais homogêneos*, decorrentes de origem comum (vítimas de uma inundação provocada por culpa ou dolo) (art. 81 da Lei 8.078). Houve também uma ampliação da legitimidade ativa na ação civil pública, que passou a abranger, além das pessoas mencionadas na Lei 7.347, o Distrito Federal, as entidades e os órgãos da Administração Pública indireta sem personalidade jurídica destinado à proteção dos consumidores e as associações que não tenham sido constituídas há mais de um ano, quando dispensado o requisito do prazo de existência legal pelo juiz, diante do manifesto interesse social."

Kazuo Watanabe, na obra "*Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores Do Anteprojeto*", diz que é preciso distinguir as demandas coletivas e individuais, e, ao tratar do tema, inserido nos comentários dos artigos 81 a 90 da Lei 8.078/90, no Capítulo I, que trata das "*Disposições Gerais*", item "3.2" - "**Relação entre demanda coletiva e demandas individuais**", diz que "Um dos temas que, embora de aparente simplicidade, têm trazido grandes dificuldades à prática das ações coletivas é o da relação entre demanda coletiva e demandas individuais" e que "Uma das dificuldades consiste em saber se as pretensões deduzidas em juízo são efetivamente individuais, ou seja, se a relação jurídica de direito substancial a que essas pretensões estão referidas admite a formulação de vários pedidos individualizados da mesma espécie, ou se acaso, pela sua natureza e peculiaridade, é ela de natureza *incindível*, de modo que, em princípio, são inadmissíveis postulações individuais."

Prossegue o doutrinador mencionando que "Ponto de fundamental importância para a análise da questão mencionada está na precisa caracterização da *natureza das relações jurídicas substanciais em relação às quais são deduzidas em juízo as pretensões das partes e o modo como, em termos práticos, irão atuar, em relação a essas relações jurídicas substanciais, os provimentos jurisdicionais postulados. A coexistência da ação coletiva*, em que uma pretensão de Direito Material é veiculada *molecularmente*, com as *ações individuais*, que processualizam pretensões materiais *atomizadas*, pertinentes a cada indivíduo, *exige*, como requisito básico, a determinação da natureza destas últimas e *a verificação da compatibilidade entre as distintas pretensões materiais, coletivas e individuais, veiculadas nessas duas espécies de demandas*. Por exemplo, uma *ação de deliberação assemblear de uma sociedade anônima*, que veicula matéria de ordem geral, e não uma questão de interesse específico de algum acionista, será uma *ação de alcance coletivo*, mesmo que proposta por apenas um ou alguns acionistas, e a respectiva sentença, sendo acolhedora da demanda, beneficiará necessariamente a totalidade dos acionistas. Nessa espécie de conflito de interesses, não há lugar para a concomitância de demandas individuais que objetivem o mesmo resultado prático. É suficiente a propositura de uma única ação de anulação, por um ou mais acionistas, sem a necessidade de participação da totalidade deles, pois estamos diante de uma *demand individual com alcance coletivo*, pois o escopo dela diz respeito à totalidade dos acionistas. Não se nega a possibilidade de cada acionista ter uma pretensão individual específica e diferenciada, pertinente somente a ele, em relação à qual será inquestionavelmente admissível a demanda individual. Mas não é fragmentável em demandas individuais a *pretensão anulatória*, pois o provimento jurisdicional a ela correspondente tem pertinência necessária à totalidade dos acionistas."

Em seguida, o doutrinador cita outro exemplo - "A *ação coletiva* ajuizada com o escopo de se exigir a *cessação da poluição ambiental* praticada por uma indústria é apta a tutelar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

os interesses de toda a coletividade (interesses difusos, portanto). A *ação individual* que viesse a ser proposta por uma vítima, por exemplo, um morador da vizinhança, reclamando a indenização pelos danos individualmente sofridos em virtude da mesma poluição combatida na ação coletiva, veicularia uma pretensão individual própria e inconfundível com a pretensão coletiva. Seria inegável, nessa hipótese, a presença do requisito da compatibilidade entre a *pretensão coletiva* e a *individual*. Mas, se na *ação individual* fosse veiculada a pretensão à cessação da poluição, teria ela escopo coincidente com o da *ação coletiva* e um pouco adiante consigna que "São *individuais*" apenas no sentido de que são propostas por indivíduos, mas a *pretensão é de alcance coletivo*, pois beneficia a totalidade das pessoas que se encontram na mesma situação, e não somente o autor da ação" (págs. 798/800, 9ª Edição, Forense Universitária).

Ainda, o mesmo doutrinador, na mesma obra mencionada, nos comentários ao artigo 110 da Lei Lei 8.078 e que trata dos direitos difusos e coletivos, mostra que houve ampliação das situações que possibilitam a propositura da ação civil pública, ao estabelecer que esta abrange qualquer outro interesse difuso ou coletivo, tal como mencionado por Hely Lopes Meirelles na obra acima citada, de modo a ampliar, consequentemente, legitimidade do Ministério Público.

No caso em tela, ainda que se considere os pedidos de indenização por dano material e moral em relação à cada vítima não fatal e aos familiares das vítimas fatais, como direitos individuais heterogêneos e disponíveis, é preciso considerar que a ação tem por fundamento a denominada "Justiça de Transição" e se relaciona à violação de direitos humanos, à segurança pública e à paz social, e traz pedido de indenização por danos sociais (difusos) decorrente do ambiente social de violência, truculência, insegurança, medo, ensejadores de fragilidade de instituições policiais, políticas e do sistema de justiça, em prejuízo da ordem democrática e do Estado de Direito.

Neste contexto, considero configurada a legitimidade ativa e a adequação da ação proposta, à vista da finalidade pretendida. O mais se entrelaça com o mérito da causa.

Contudo, está configurada a prescrição.

É sabido que a prescrição das ações é regra, fundada no princípio da segurança jurídica, com o fim de evitar que as obrigações se eternizem pela indeterminação do prazo do exercício da ação, e está relacionada à inércia do titular do direito quanto ao exercício do direito de ação, de modo que a imprescritibilidade é exceção, e, como tal, somente deve ser admitida nos casos expressamente previstos em lei, vale dizer, não comporta interpretação analógica nem extensiva.

Nesse sentido é a doutrina de Luís Roberto Barroso, ao consignar que "*se o princípio é a prescritibilidade, imprescritibilidade que depende de norma expressa, e não o inverso*" ("Temas de Direito constitucional" - "A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99" - Rio de Janeiro: Renovar, 2001. pg. 501) e de CARLOS MAXIMILIANO: "*O preceito excepcional interpreta-se estritamente; não admite os suplementos analogia, nem a exegese extensiva*" ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", pg. 258, Forense, 19ª Edição, Rio de Janeiro, 2008).

Assim sendo, nas hipóteses de ausência de fixação de prazo prescricional específico em relação à ação civil pública, deve-se considerar a regra da prescrição e aplicar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

norma vigente que se adequa à hipótese verificada, e não buscar a regra de imprescritibilidade por analogia, conforme pretende o Ministério Público, e de acordo com as lições da doutrina acima mencionadas.

E, no caso em tela, como o próprio autor afirma, a ação tem por fundamento a denominada "Justiça de Transição" e se relaciona à violação de direitos humanos, à segurança pública e à paz social, além de trazer pedido de indenização por danos sociais (difusos) e também indenização por dano material e moral sofridos pelos familiares das vítimas fatais e pelas vítimas não fatais, o que envolve também a tutela de direitos individuais.

Nada obstante o interesse coletivo seja de suma importância para o funcionamento da sociedade, a segurança jurídica também o é, e de acordo com as normas e princípios vigentes no ordenamento jurídico, prevalece e deve ser prestigiada no caso em tela, à míngua, insisto, de norma expressa quanto à imprescritibilidade em casos como o ora examinado, razão pela qual é caso de observar a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: "*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*".

Destarte, além de não ser aplicável a analogia no caso vertente, a aplicação analógica defendida pelo autor desta ação não tem pertinência, como bem observou a ré na contestação, "Não faz nenhum sentido a ligação que faz o *Parquet* ao tema da imprescritibilidade das ações reparatórias por crimes de tortura que teriam sido praticadas durante o regime militar, porque são absolutamente diversos os pressupostos. **A jurisprudência que considera imprescritível a ação reparatória decorrente de tortura, diz respeito a esse evento – tortura – e não ao indicado na inicial, inexistindo qualquer menção a esse pressuposto**".

É preciso considerar também que esta ação tem natureza de ressarcimento por danos de natureza coletiva e individual, fundada em conduta comissiva de agentes públicos, e que o Supremo Tribunal Federal interpretou o artigo 37, §5º, Constituição Federal, e estabeleceu distinção entre ações de ressarcimento decorrentes de ilícitos civis e de atos de improbidade, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 669.069/MG e 852.475/SP, no qual fixou as teses de que as ações de ressarcimento derivadas da prática de ilícito civil são prescritíveis, enquanto as relacionadas a atos de improbidade, desde que praticados com dolo, são imprescritíveis.

Em suma, a ação ora proposta observa a regra da prescrição, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à míngua de qualquer norma expressa acerca da imprescritibilidade, sendo inviável a interpretação analógica e a extensiva, além de envolver assunto que nem mesmo por analogia se aplica aos casos de tortura invocados pelo autor, considerando, ainda, que envolve pedido condenatório e de natureza indenizatória, fundado em ilícito civil, de modo que é de indubitável aplicação o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Uma vez que os fatos objeto desta ação ocorreram no mês de maio de 2006 e a propositura ocorreu somente no mês de dezembro de 2018, há muito está configurada a prescrição.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Não há condenação dos honorários advocatícios, em razão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão do reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

Ana Luiza Villa Nova  
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**